



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000431527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001499-62.2023.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que são apelantes BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A e ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado OTAVIANO BATISTA LEITÃO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1001499-62.2023.8.26.0368

Apelantes: Banco Itaú Consignado S.a e Itaú Unibanco S/A

Apelado: Otaviano Batista Leitão

Origem: Foro de Monte Alto/1ª Vara

Juiz de 1ª instância: Gilson Miguel Gomes da Silva

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9590

Apelação – Ação declaratória de nulidade de contrato com pedido de restituição do indébito e indenização por danos morais – Empréstimo consignado – Sentença de parcial procedência – Insurgência da instituição financeira requerida – Acolhimento em parte – Alegação de cerceamento de defesa – Rejeição – Elementos dos autos que são suficientes para a análise de todas as questões postas pelas partes, motivo pelo qual o deslinde da controvérsia não requer a produção de outras provas, além daquelas já produzidas – Juiz que é destinatário mediato das provas e a quem compete indeferir a provas e diligências desnecessárias e protelatórias – Empréstimo consignado – Autor que negou ter celebrado quaisquer contratos de empréstimo com a instituição financeira requerida e impugnou a autenticidade das assinaturas apostas nos contratos – Determinada a realização de perícia grafotécnica, a instituição financeira não recolheu os honorários periciais – Preclusão da realização da prova pericial – Réu que não comprovou a regularidade da contratação do empréstimo, ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC) – Ausência de prova do vínculo contratual que impede o reconhecimento da dívida e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito imputado ao requerente – Juros de mora – Termo inicial – Sentença que já determinou que a restituição dos valores descontados indevidamente da parte autora devem ser acrescidos de juros de mora de 1% ao mês

desde a citação – Pretensão de exclusão da obrigação de pagamento das custas processuais, com base na condição de beneficiária da justiça gratuita da parte apelada – Rejeição – Ausência de amparo legal – Dano moral – Inocorrência – Inexistência de situação de afronta à honra, imagem ou outros direitos da personalidade da parte autora, aptos a ensejar a indenização pretendida – Descontos que estão ocorrendo desde o ano de 2016, mas a ação foi proposta apenas em 2023, indicando que o autor não teve cerceada a subsistência no período – Sentença reformada em parte apenas para afastar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora – Readequação do ônus sucumbencial – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 688/694, da lavra do douto Juiz de Direito, Dr. Gilson Miguel Gomes da Silva, da 1ª Vara da Comarca de Monte Alto, que, em ação declaratória de nulidade de contrato com pedido de restituição do indébito e indenização por danos morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para: **a)** declarar a nulidade dos contratos nº 563504723, 570508396, 584526314 e 580870768; **b)** condenar o requerido a restituir os valores descontados indevidamente da parte autora, corrigidos monetariamente pelo índice da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, desde os respectivos descontos, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês incidente desde a citação, sem direito à compensação; **c)** condenar o requerido ao pagamento da importância de R\$10.000,00, a título de danos morais, devidamente corrigida segundo a Tabela Prática do E.

Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescida de juros legais de 1% ao mês, contados a partir da sentença, época em que restou certo e delimitado o *quantum* indenizatório.

Recorre o apelante a sustentar, em síntese, que: **a)** a sentença é nula, em razão do cerceamento de defesa, eis que necessário o depoimento pessoal da autora; **b)** demonstrou, na contestação, que os valores dos empréstimos foram efetivamente disponibilizados à autora; **c)** diante do conjunto probatório presente nos autos, que oferece elementos suficientes para comprovar a validade do negócio jurídico, torna-se desnecessária a produção de prova pericial, conforme o disposto no art. 472 do CPC; **d)** os contratos foram efetivamente firmados pela parte autora; **e)** os juros moratórios em relação aos danos materiais não devem ser aplicados da data do evento danoso, mas sim da data da citação; **f)** não há qualquer comprovação nos autos de que os descontos decorrentes do contrato tenham prejudicado o sustento do autor, tampouco causado desequilíbrio em sua vida financeira, dor, sofrimento ou humilhação, elementos suficientes a caracterizar eventual dano moral; **g)** não há previsão legal que obrigue a parte vencida a arcar com as custas e despesas processuais não recolhidas pela parte beneficiária da justiça gratuita; **h)** dada a baixa complexidade da demanda, é adequado que os honorários sucumbenciais sejam fixados no mínimo legal, ou seja, 10% do valor da condenação.

Propugna pela nulidade da sentença para a necessária instrução do feito. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença para que os pedidos formulados na petição inicial sejam julgados improcedentes. Alternativamente, postula: **a)** pela aplicação

dos juros moratórios, em relação aos danos materiais, a partir da data da citação; b) pelo afastamento da condenação a título de dano moral, ou, ainda, que seja reduzido o *quantum* arbitrado; c) pelo afastamento da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais.

Contrarrazões a fls. 726/739.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, adotado o de fls. 688/694.

VOTO.

O recurso comporta parcial provimento.

De início, não se vislumbra nulidade da sentença em razão do alegado **cerceamento de defesa**.

Isso porque, na hipótese em apreço, os elementos dos autos são suficientes para a análise de todas as questões postas pelas partes, motivo pelo qual o deslinde da controvérsia não requer a produção de outras provas, além daquelas já produzidas. Em outras palavras, restou evidenciado que as provas documentais juntadas eram suficientes para a formação do convencimento judicial, de modo que o indeferimento da produção de outras provas não caracteriza cerceamento de defesa.

Como é cediço, o destinatário mediato da prova é o Juiz e a ele compete indeferir as provas e diligências desnecessárias e protelatórias (art. 370 do CPC). Vige, pois, no processo civil brasileiro, em termos de valoração da prova, o sistema da persuasão racional,

expressamente previsto no art. 371 do CPC.

No caso, estão presentes nos autos todos os elementos necessários ao julgamento da lide, sendo prescindível, portanto, a produção de outras provas.

Além disso, é assente o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que *“não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova”* (AgInt no AREsp nº 1.823.352/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 26/02/2024).

Pois bem.

No que tange à validade dos **contratos de empréstimo** impugnados nos autos, observo que o autor é destinatário final dos serviços prestados pelo banco requerido, de modo que está perfeitamente caracterizada a relação de consumo entre as partes, a atrair a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e, bem assim, a inversão do ônus da prova, tal como previsto no art. 6º, VIII, do CDC.

Ainda, tratando-se de instituição financeira, a responsabilidade do réu é objetiva, devido à teoria do risco (Súmula nº 479 do STJ).

Na hipótese em apreço, incumbia ao banco réu comprovar a legitimidade da contratação dos empréstimos consignados, o que não ocorreu.

Considerando que o autor negou ter celebrado

quaisquer contratos de empréstimo com a instituição financeira requerida e impugnou a autenticidade das assinaturas apostas nos contratos, foi determinada a realização de perícia grafotécnica (fls. 631/632).

No entanto, a instituição financeira não recolheu os honorários periciais (fls. 638). Diante disso, na decisão de fls. 639, o douto Juízo *a quo* declarou preclusa a realização da prova pericial.

Por se tratar de alegação envolvendo impugnação de assinatura em documento, aplica-se, para fins de ônus da prova, a regra especial prevista no art. 429, II, do CPC:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

I - ...omissis...;

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1061 de Recursos Repetitivos, fixou a tese de que, “*na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)*”.

Assim, impugnada a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário, caberia à instituição financeira que produziu o documento o ônus de provar a autenticidade, o que não ocorreu no caso em apreço, ante a ausência de recolhimento dos honorários periciais.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta 23ª

Câmara de Direito Privado:

*DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. **EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA. ASSINATURA FALSIFICADA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO PARA DESCONTOS POSTERIORES A 30.03.2021. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PARCIAL PROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. I. CASO EM EXAME** Apelações interpostas por instituição financeira e consumidor contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes referente a contrato de empréstimo consignado, condenando o banco à restituição simples dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões centrais em discussão: (i) Definir se houve relação jurídica válida entre as partes quanto ao contrato impugnado; (ii) Estabelecer os critérios para a devolução dos valores descontados e a existência de danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR **O banco não comprova a validade da contratação impugnada, sendo seu ônus demonstrar a autenticidade da assinatura do autor, conforme previsto no art. 429, II, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC. A ausência de realização de perícia grafotécnica, por inércia do réu em recolher os honorários periciais, levou à preclusão da prova técnica e à confirmação da falsidade da assinatura, invalidando o contrato. A repetição de indébito é regida pela modulação fixada pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS. Assim, para os valores descontados após 30.03.2021, aplica-se a devolução em dobro, enquanto os valores anteriores devem ser restituídos de forma simples. A compensação entre os valores depositados pelo banco e os descontados do benefício previdenciário do autor é admitida, conforme art. 368 do Código Civil, uma vez que o banco demonstrou que os depósitos foram realizados em contas de titularidade do autor. Os danos morais não se configuram, pois não há comprovação de ofensa à honra ou à dignidade do autor. O atraso de quatro anos para ajuizamento da ação e a manutenção indevida dos valores depositados indicam ausência de boa-fé e prejuízo concreto. IV. ...omissis...** (Apelação Cível nº 1039523-30.2022.8.26.0002; Relatora MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO; j.*

04/02/2025 – destaques deste Relator).

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Recurso de apelação interposto por ambas as partes. Parcial acolhimento. Empréstimo consignado não reconhecido. **Impugnação das assinaturas apostas nos contratos. Perícia grafotécnica renunciada. Preclusão da prova. Ônus de provar a autenticidade das assinaturas que recai sobre a instituição bancária. Declaração de inexigibilidade do contrato de rigor. Falha na prestação do serviço da instituição bancária. Risco atrelado ao negócio. Responsabilidade objetiva. Inteligência da Súmula nº 479 do STJ. Invalidação dos efeitos contratuais, com o restabelecimento das partes ao "status quo ante", incluindo a reativação do contrato que deu origem ao refinanciamento nulificado. Permitida a compensação com os valores disponibilizados na conta bancária do requerente, com a devolução de eventual excedente à autora. Restituição devida, em dobro, quanto aos valores descontados do benefício previdenciário após 30/03/2021; restituição simples quanto aos valores descontados antes dessa data. Entendimento fixado no julgamento do EAREsp 676608/RS. Art. 42, parágrafo único do CDC. Precedentes. Indenização pelo dano moral devida. Sentença parcialmente reformada. Recurso do autor provido para (i) determinar que os valores descontados de seu benefício sejam restituídos em dobro quanto aos descontos efetuados após 30/03/2021; e (ii) condenar o requerido ao pagamento de indenização, por danos morais, no importe de R\$5.000,00. Recurso do réu provido para se determinar a reativação de contrato objeto de refinanciamento pelo acordo nulificado no presente feito.***

(Apelação Cível nº 1000866-59.2022.8.26.0312; Relatora HELOÍSA MIMESSI; j. 03/10/2023 – destaques deste Relator).

Além disso, embora tenha sido determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para esclarecer a questão dos créditos referentes aos contratos em discussão, sob pena de se entender que tais créditos não foram efetuados na conta da parte autora, o banco réu não comprovou o protocolo do referido ofício.

A ausência de prova do vínculo contratual impede o reconhecimento da dívida e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito imputado ao requerente.

Diante da alegação de fraude, competia ao banco réu ter demonstrado que a contratação do empréstimo foi realmente realizada pelo autor.

Assim, de rigor a manutenção da sentença recorrida que reconheceu a inexigibilidade do débito.

No que tange ao **termo inicial dos juros de mora**, igualmente sem razão o apelante, eis que a sentença já determinou que a restituição dos valores descontados indevidamente da parte autora devem ser acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, nos seguintes termos:

*“... CONDENAR o requerido a **restituir os valores descontados indevidamente da parte autora**, corrigidos monetariamente pelo índice oficialmente adotado pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde os respectivos descontos, e **acrescidos de juros de mora de 1% ao mês incidente desde a citação**, ...”*
(destaque deste Relator).

Não prevalece, ainda, o pedido do apelante para excluir a **obrigação de pagamento das custas processuais**, com base na condição de beneficiária da justiça gratuita da parte apelada, eis que não possui amparo legal.

O art. 98 do CPC garante a gratuidade da justiça às pessoas físicas ou jurídicas que não possuem recursos suficientes para

arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, incluindo a isenção de taxas e custas judiciais.

Contudo, em conformidade com os princípios da causalidade e da sucumbência, mesmo que a parte seja beneficiária da gratuidade, se for vencida, ela ainda será responsável pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, conforme dispõe o §2º do mencionado dispositivo legal.

Essa responsabilidade será suspensa por até cinco anos, e se não houver alteração na condição financeira do beneficiário nesse período, a obrigação será extinta, conforme o §3º do mesmo dispositivo. Portanto, a condenação da parte vencida nos ônus da sucumbência é uma exigência legal, mesmo para quem se beneficia da gratuidade da justiça.

No tocante à indenização por danos morais, é o caso de reforma da sentença, porquanto, muito embora o autor tenha despendido seu tempo e enfrentado o aborrecimento para solucionar a questão, inexistente situação de afronta à sua honra, imagem ou outros direitos da personalidade, aptos a ensejar a indenização pretendida.

Além disso, os descontos estão ocorrendo desde o ano de 2016, mas a ação foi proposta apenas em 2023, indicando que o autor não teve cerceada a subsistência no período.

Nesse sentido, o entendimento desta C. 23ª Câmara de Direito Privado:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. I. Caso em Exame: Declaração de inexigibilidade do contrato, devolução em dobro dos valores descontados e

*indenização por danos morais de R\$10.000,00. Sentença parcial procedência. II. Questão em Discussão: Validade do contrato de empréstimo consignado. Existência de danos morais indenizáveis. III. Razões de Decidir: Ausência de prova da contratação. Falha na prestação de serviço do banco, não comprovando relação jurídica válida. Responsabilidade objetiva. **Descontos indevidos não configuram danos morais, considerando o tempo decorrido para ajuizamento da ação e ausência de prova de dano imaterial. IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido para excluir condenação por danos morais. Tese de julgamento:** 1. Instituições financeiras respondem objetivamente por falhas na prestação de serviços. 2. Repetição de valores descontados indevidamente antes de 30.03.2021 deve ocorrer de forma simples. 3. Descontos indevidos, por si só, não ensejam danos morais sem prova de ofensa grave.*

(Apelação Cível nº 1002474-05.2024.8.26.0189; Relatora CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE; j. 26/02/2025 – destaque deste Relator).

*AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. DANO MORAL - Contrato de empréstimo - Operação de portabilidade - Banco requerido que não produziu provas aptas a demonstrar que a autora seria a responsável pela operação discutida - Inexistência de relação jurídica entre as partes - Dever de restituição que se impõe, de forma simples - Necessidade de restabelecer o contrato original não impugnado, ou resolver em perdas e danos, a fim de restituir as partes ao "status quo ante", evitando-se o enriquecimento ilícito - **Dano moral, todavia, não caracterizado - Descontos indevidos que, por si só, não configuram dano moral puro - Portabilidade do empréstimo que, embora indevida, não importou, no caso concreto, em redução do valor utilizado para a manutenção da subsistência da autora - Sucumbência recíproca - Recurso provido, em parte***

(Apelação Cível nº 1005151-62.2023.8.26.0441, Relatora LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, j. 18/12/2024 – destaque deste Relator).

Declaratória de inexigibilidade de débito – Empréstimo consignado – Empréstimo não reconhecido pela autora - Banco réu que não logrou demonstrar a legitimidade do contrato questionado, nem a autenticidade da assinatura aposta no contrato por ele apresentado, ônus que lhe cabia – Mantido o decreto de inexigibilidade do débito derivado do

contrato de empréstimo refutado. Responsabilidade civil – Dano moral – Contratação fraudulenta ou desconto indevido efetuado no benefício previdenciário da autora, que, por si só, não configura dano moral puro – Precedentes do STJ – Autora que permaneceu com o valor objeto do empréstimo consignado - Autora que não demonstrou que tivesse derivado dos aludidos descontos qualquer desdobramento que representasse vexame, sofrimento ou humilhação passível de reparação – Condenação do banco réu no pagamento de indenização afastada – Sentença reformada nesse ponto. Juros de mora – Responsabilidade extracontratual - Juros de mora que devem incidir a partir do evento danoso, em conformidade com a Súmula 54 do STJ, uma vez que se trata de responsabilidade extracontratual – Pretensão do banco réu não acolhida - Reduzida a procedência parcial da ação – Apelo do banco réu provido em parte. Repetição de indébito – Pretensão à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício da autora – Cabimento em parte – STJ que decidiu que a restituição em dobro do indébito, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança imerecida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva – Pronunciamentos atuais do STJ que se aplicam ao caso em tela – Efeitos desses precedentes que foram modulados para que a restituição em dobro do indébito seja aplicada apenas a cobranças efetuadas após a data da publicação dos respectivos acórdãos – Caso em que os descontos efetuados depois de 31.3.2021 devem ser restituídos em dobro, devendo aqueles realizados antes dessa data ser restituídos de maneira singela – Sentença reformada nesse ponto - Apelo da autora provido em parte (Apelação Cível nº 1012745-38.2022.8.26.0482, Relator JOSÉ MARCOS MARRONE, j. 08/05/2024 – destaque deste Relator).

De rigor, destarte, a reforma parcial da sentença para afastar a condenação do réu, aqui apelante, ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora.

No tocante às verbas sucumbenciais é o caso de ratear entre as partes as custas e as despesas processuais na proporção de 50% para cada, sendo os honorários ora arbitrados em 10% do proveito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

econômico em favor do banco réu (exclusão da indenização por danos morais) e do autor (valor da restituição), observada a gratuidade judiciária concedida em favor do requerente.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supramencionados.

JORGE TOSTA
Relator